



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/02/2020. Publicação: 14/02/2020. Edição nº 032/2020.

* Assinado eletronicamente
ALBERT LAGES MENDES
Promotor de Justiça
Matrícula 1060078

Documento assinado. Imperatriz, 17/01/2020 09:42 (ALBERT LAGES MENDES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-6ºPJEITZ,
Número do Documento 22020 e Código de Validação DE55A172BF.

MATINHA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019

Ref: PA n. 03/2019 (Simp n. 000126-010/2019)

Termo de Ajustamento de Conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da Promotoria de Justiça de Matinha/MA, e o Município de Matinha/MA, CNPJ n.º 06158729/0001-77, com sede na Av. Major Heráclito da Silva, s/n, Centro, Matinha-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Matinha, representada pelo Promotor de Justiça Dr. João Viana dos Passos Neto, e o MUNICÍPIO DE MATINHA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06158729/0001-77, com sede na Av. Major Heráclito da Silva, s/n, Centro, Matinha-MA, representado pela Prefeita LINIELDA NUNES CUNHA, RG 2841593-2 SSP/MA, e portadora do CPF 686.792.543-02, residente e domiciliada na Rua Senador José Sarney, S/N, Matinha/MA, devidamente acompanhada pela Procuradora Municipal EULÁLIA LEAL RIBEIRO, OAB/MA 9850, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas e condições, a saber:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público a observância aos princípios administrativos insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, mormente o da moralidade e legalidade administrativas;

CONSIDERANDO que a atuação em conformidade com esses princípios guia o administrador público para a realização do bem comum;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que em nenhuma hipótese juridicamente válida se pode priorizar contratações de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos de sedimentada jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que candidatos aprovados em concurso público, mesmo quando excedentes, passam a ter direito subjetivo à nomeação caso demonstrem que a Administração Pública, em vez de convocá-los, celebra contratações temporárias indiscriminadamente;

CONSIDERANDO que, a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 583/2019, 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público no Município de Matinha/MA;

CONSIDERANDO que não existe barreira legal para a realização de concurso público no segundo semestre de ano eleitoral, havendo apenas o impedimento de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, caso o concurso não tenha sido homologado até três meses antes das eleições - observando-se a alínea "b", inciso V, art. 73, da Lei 9.504/97 -, e que haja orçamento para a despesa.

O MUNICÍPIO DE MATINHA/MA Compromete-se a:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/02/2020. Publicação: 14/02/2020. Edição nº 032/2020.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Município de Matinha, pelo chefe do Poder Executivo, compromete-se a preencher os cargos contemplados no Anexo Único da Lei Municipal nº 583/2019 por meio de processo seletivo público com ampla divulgação em jornais locais, fixação em todos os prédios municipais e em órgão de imprensa oficial, assegurando a transparência de todos os atos durante o certame simplificado.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Município de Matinha compromete-se a realizar as contratações observados os critérios objetivos, com realização de provas, ou provas e títulos, obedecendo as normas jurídicas que regem a Administração Pública, como legalidade, igualdade, publicidade, impessoalidade, moralidade, transparência e idoneidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Município de Matinha compromete-se a finalizar os contratos temporários, advindos da Lei Municipal nº 583/2019 ou não, até o dia 31/12/2020, a fim de que os cargos de vínculo permanente sejam providos por servidores efetivos aprovados em concurso público de provas e/ou de provas e títulos conforme art. 37, II, da CRFB.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Ministério Público utilizará a Folha de Pagamento do Poder Executivo de Matinha encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para aferir a existência de servidores contratados após a data do caput, caso em que não cumprida a obrigação na data aprazada, incorrerá o Gestor munícipe nas penalidades da CLÁUSULA OITAVA.

CLÁUSULA QUARTA: O Município de Matinha compromete-se a contratar a entidade privada para a prestação do concurso público, mediante licitação, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, com a previsão dos cargos estabelecidos no Projeto de Lei n. 020/2019, conforme cópia constante nos autos do PA n. 03/2019 (Simp n. 000126-010/2019).

CLÁUSULA QUINTA: O Município de Matinha compromete-se a publicar o edital do concurso público até o dia 29/05/2019 em órgão de imprensa oficial, em jornais locais, fixação em todos os prédios municipais e no sítio da empresa organizadora do certame, observando os seguintes prazos para constar no cronograma do certame:

- Conferir período de inscrições razoável, sendo permitida sua realização em locais presenciais instalados pela Administração Municipal e pela rede mundial de computadores;
- Divulgar lista de inscritos, deferidos e indeferidos, locais, datas e horários de provas, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para sua realização;
- Divulgar o gabarito das provas objetivas e, se for o caso, padrão de resposta das discursivas, após 3 (três) dias de realização de cada uma delas;
- Conferir prazo para interposição de recursos contra o gabarito preliminar do certame no prazo de pelo menos 2 (dois) dias úteis;
- Divulgar o resultado da apreciação dos recursos interpostos e o resultado final do certame, incluindo resultado de provas teóricas e práticas e das pontuações atribuídas aos títulos apresentados pelos candidatos, em, no máximo, 20 (vinte) dias após encerrado o prazo recursal da alínea 'd', Cláusula Quinta;
- Homologar o resultado final do concurso em, no máximo, 180 (cento e vinte) dias, após a publicação do edital de abertura, ou seja, 29/11/2019.

Parágrafo Primeiro: As fases supramencionadas fazem parte do mínimo da compositura de um certame público, mas apresentam-se como rol não exaustivo, podendo a Administração Municipal inserir no respectivo edital as demais etapas que considere necessárias, desde que o inicie e finalize o certame no prazo fixado na alínea 'f', da Cláusula Quinta.

Parágrafo Segundo: Todas as fases, avisos, editais ou qualquer forma de comunicação entre o Município de Matinha, a entidade organizadora e o público em geral inscrito no certame deverão seguir os meios de divulgação proposto ao Edital de Abertura, fazendo-se valer de todas os instrumentos necessários para conferir maior publicidade e transparência.

CLÁUSULA SEXTA: O Município de Matinha compromete-se a convocar os aprovados, até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a homologação do concurso, dando-lhes nomeação, posse e exercício, prevendo a possibilidade de formação de cadastro reserva para investidura nos ditames autorizados pela lei;

CLÁUSULA SÉTIMA: O Município de Matinha compromete-se a não realizar contratação temporária, desvinculada de justificativa legal e de necessidade, temporária e de excepcional interesse público, durante o prazo de validade do concurso público, priorizando-se a convocação dos servidores excedentes quando assim for impreterível.

CLÁUSULA OITAVA: As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento constituem obrigação de fazer, e o descumprimento de qualquer uma delas ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se reverterá ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, nos termos dos arts. 5º, §6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

CLÁUSULA NONA: O cumprimento do presente termo será fiscalizado pelo Ministério Público, inclusive por sua OUVIDORIA (telefone 08000981600), não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sem prejuízo do disposto no caput desta Cláusula, o Ministério Público poderá, para fins de verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Município de Matinha, requisitar informações, documentos ou realizar, diretamente ou mediante requisição aos órgãos ou entidades pertinentes, além dos sistemas conveniados com os órgãos de fiscalização e com poder de polícia.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente TAC começa a valer a partir da sua assinatura, com prazo de vigência indeterminado, comprometendo-se o Município de Matinha no cumprimento dos prazos expressamente previstos nesse instrumento, especialmente na Cláusula Quinta, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais por parte do Ministério Público para o efetivo atendimento às obrigações assumidas.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/02/2020. Publicação: 14/02/2020. Edição nº 032/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro da Comarca de Matinha/MA para dirimir as questões relativas ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E por estarem juntos e acordados, firmam o presente termo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Matinha, 30 de dezembro de 2019.

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
Promotor de Justiça

LINIELDA NUNES CUNHA
Prefeita Municipal de Matinha

ANA EULÁLIA LEAL RIBEIRO
Procuradora do Município - OAB/MA 7834

SANTA INÊS

PORTARIA-5ªPJSI - 142020

Código de validação: 3F972DB9FD

PORTARIA nº 14/2020-5ªPJSI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 111/2019-5ªPJSI, instaurada nesta Promotoria de Justiça no dia 14/10/2019, noticiando a ocorrência de suposto crime de abuso de autoridade perpetrado por Policiais Militares em face de Edson Bandeira, por ocasião da prisão em flagrante deste, ocorrida em 26/09/2019, situação essa que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, sujeitando os agentes à Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições das Leis nº 7.347/85 e 8.429/92, dentre outras;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução CNMP nº 23/2007, da Resolução CPMP nº 22/2014 e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público,

RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL em face de Policiais Militares que realizaram a prisão em flagrante de Edson Bandeira, nesta cidade, no dia 26/09/2019, visando a apuração das irregularidades apontadas para posterior ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações, nomeio, como secretária, a servidora Mariana da Silva Matos, Assessora desta Promotora de Justiça, a qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituída pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO:

1) a reiteração do ofício expedido ao Comandante da 2ª Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão, a fim de que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as informações que entender cabíveis em relação ao caso, devendo nelas constar: a) a identificação, qualificação e fotografia de todos os policiais que participaram da operação que culminou na prisão de Edson Bandeira; b) fotocópia do boletim de ocorrência gerado; e, c) demais informações julgadas convenientes.

2) a notificação dos investigados, tão logo sejam colhidas as informações sobre as respectivas identidades civis, dando-lhes ciência da instauração do presente inquérito civil, oportunidade em que cópia da Portaria de instauração deverá ser encaminhada como parte integrante das competentes notificações, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entenderem necessários ao esclarecimento dos fatos e

Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resolução CNMP nº 023/2007 e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.